



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.007603/2006-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-000.841 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de julho de 2013  
**Matéria** IPI. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.  
**Recorrente** BANDEIRANTE QUÍMICA LIMITADA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 21/07/2003, 03/09/2003

**NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR INDEFERIR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. INEXISTÊNCIA.**

Inexiste cerceamento do direito de defesa quando a decisão de primeira instância resta bem fundamentada e alicerçada nos elementos probatórios carreados aos autos, não havendo que se falar em nulidade em razão de não haver deferido o pedido de perícia formulado pela contribuinte, posto que o livre convencimento da autoridade julgadora é assegurado no processo administrativo fiscal, na forma do art. 29 do Decreto nº. 70.235/72.

**PRODUTO DE NOME COMERCIAL “HYDROSEAL G 232 H”. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.**

O produto de nome comercial “Hydroseal G 232 H” classifica-se na posição 2710.19.99, vez ter sido identificado, por meio de Laudo Técnico, que não se trata de preparação nem de produto de constituição química definida, apresentado isoladamente, tampouco de óleo combustível, mas sim de uma mistura de hidrocarbonetos alifáticos, o qual possui diversas utilizações, constituindo-se, assim, em outro óleo de petróleo.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Adriene Maria de Miranda Veras.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo de autos de infração, lavrados em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do recolhimento do imposto sobre produtos industrializados, multa de ofício, multa do controle administrativo das importações e multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, por meio das declarações de importação nº 03/0613089-5, registrada em 27/07/03, cópia de fls. 16 a 19, e nº 03/0751026-8, registrada em 03/09/03, cópia de fls. 36 a 38, mercadoria que foi descrita da seguinte forma: - HYDROSEAL G 232 H, classificando-a no código NCM 2710.19.29, com alíquota de imposto de importação de 0% e imposto sobre produtos industrializados de 0%.

Por ocasião dos despachos, amostras da mercadoria foram coletadas para análise laboratorial, Pedido de Exame LAB nº 2265/03/GCOF, cópia na fl. 29, e nº 2421/03/GCOF, cópia na fl. 40.

Do exame dos Laudos nº 2802.01 e nº 2825.01, elaborados pelo Laboratório de Análises do Convênio IQ/RF/Funcamp - 132, nas fls. 30 e 41, esclarecendo que a mercadoria tratava-se de uma mistura de hidrocarbonetos alifáticos, um óleo de petróleo, e que, segundo literatura técnica específica, mercadoria denominada HYDROSEAL G232 H é utilizada como material desengraxante, lubrificante, óleo para isolamento elétrico, etc., a autoridade fiscal classificou a mercadoria no código NCM 2710.19.99, com alíquota de II de 0% e IPI vinculado de 8%.

Em decorrência da mudança de classificação fiscal, foram lavrados os presentes autos de infração, formalizando a exigência de recolhimento do imposto sobre produtos industrializados apurado pela alteração de alíquota tarifária, da multa de ofício, preceituada no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, da multa do controle administrativo das importações, capitulada no art. 169, inciso I, alínea "b" do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2.º da Lei nº 6.562/78, regulamentado pelo art. 633, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 4.543/02, e da multa por classificação incorreta da mercadoria na NCM, prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2158-35/01, totalizando, com juros de mora calculados até 31/10/06, o valor de R\$ 36.738,07.

Cientificado da lavratura dos autos de infração em 16/01/07 (fl. 62-verso), o contribuinte, por intermédio de sua procuradora (Instrumento de Mandato na fl. 74), protocolizou impugnação, de fls. 63 a 73, tempestivamente, em 15/02/07, alegando, em síntese, que:

1) analisando as especificações do Hydroseal G 232 H, verifica-se que se trata de uma substância com alto teor de energia, em muito assemelhada aos querosenes; entretanto, o Hydroseal G 232 H não pode ser classificado como querosene; conforme atestado pelos laudos oficiais, o intervalo de ebulição desse produto é alto,

variando entre 238°C a 259°C, característica esta perfeitamente compatível com a dos óleos combustíveis; assim, enquadra-se no item 2710.19.2 - "outros óleos combustíveis";

2) não poderá prevalecer a reclassificação feita pela fiscalização, isso porque, consoante as considerações dos laudos técnicos, o Hydroseal G 232 H é um óleo de petróleo usado como material lubrificante; sendo assim, o referido produto deveria ter sido reclassificado no código NCM 2710.19.31 - "óleos lubrificantes - sem aditivos";

3) em qualquer hipótese não tem respaldo legal a aplicação a multa do controle administrativo das importações, consoante as próprias considerações constantes do Ato Declaratório Normativo nº 12/97, equivocadamente invocado pela fiscalização para efeito do enquadramento da multa;

4) caso mantida a reclassificação efetuada pela fiscalização, ao menos deverá ser reduzida a multa de ofício, pois referido percentual mostra-se demasiado elevado, violando o princípio constitucional da propriedade veiculado nos arts. 5.º, inciso XXII, e 170, inciso II, da Constituição Federal; que nossos tribunais têm admitido a redução do percentual aplicado; deverão ser afastadas as demais multas aplicadas, pelos mesmos argumentos delineados;

5) requer a realização de perícia técnica, tendo indicado o nome de seu assistente técnico, endereço, telefone, e formulado quesitos a serem respondidos na fl. 73."

A DRJ-São Paulo II/SP julgou improcedente a impugnação (fls. 153/160), nos termos da ementa adiante transcrita:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Data do fato gerador: 27/07/2003*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.*

*Mercadoria denominada comercialmente HYDROSEAL G 232H, identificada como sendo uma mistura de hidrocarbonetos alifáticos, um óleo de petróleo, utilizado como material desengraxante, lubrificante, óleo para isolamento elétrico, outras finalidades, classifica-se no código TIPI/NCM 2710.19.99.*

*MULTAS*

*Correta a aplicação da multa de ofício do IPI, preceituada no art. 80, inciso I da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430/96, pela falta de recolhimento do tributo no prazo estabelecido pela legislação de regência.*

*Cabível a multa do controle administrativo das Importações, capitulada no art. 169, inciso I, alínea "b", do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, por falta de Licença de Importação, quando a descrição da mercadoria na licença de importação não retrata exatamente aquela que foi efetivamente importada, ensejando a necessidade de novo licenciamento que, de acordo com a legislação vigente à época*

*da ocorrência dos fatos, resumia-se a automático ou não automático.*

*Cabe a aplicação da multa capitulada no artigo 84, inciso I, da MP 2.158- 35/01, se o importador não logrou classificar corretamente a mercadoria na NCM.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado (fls. 166/171), alegando, em síntese:

- que o indeferimento, pela DRJ, do pedido de perícia técnica, formulado na impugnação, representa cerceamento de seu direito de defesa, razão pela qual deve ser anulada a decisão administrativa de primeira instância. Entende que o julgamento da DRJ fundamentou-se em meras informações colhidas pela internet e que tal procedimento seria inadmissível, em razão da complexidade do caso em questão, o qual acredita demandar uma análise do produto por mediante método científico;

- que as premissas adotadas pelo julgador de primeira instância não são as mais adequadas para a solução do litígio, visto aquela autoridade ter-se baseado em dados superficiais, os quais não são suficientes para concluir, de forma incontestada, que o produto melhor se classifica na posição 2710.19.99;

- que o “Acórdão recorrido não nega que a mercadoria em causa também é utilizada como lubrificante e, portanto, que ela também seria classificável na posição 2710.19.31. Porém, o [...]Acórdão aduz que esta não é a sua utilização precípua ou que esta não seria uma característica prevalente do produto”;e

- que, levando-se em conta a utilização precípua da característica prevalente do produto, a classificação adequada não seria nem o código informado nas DI e nem aquele pretendido pela Fiscalização, mas sim o código 2710.19.91 - Óleos minerais brancos (óleos de vaselina ou de parafina), tendo em vista que os laudos oficiais afirmaram tratar-se a mercadoria de um hidrocarboneto alifático (que é uma característica dos óleos minerais brancos, sobretudo os de parafina) e informaram que é utilizada como desengraxante, lubrificante e como óleo para isolamento elétrico.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso voluntário, “para que seja anulada a decisão de Primeira Instância, determinando-se a realização da perícia técnica requerida na Impugnação.”

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Tendo em vista que o dia 22/04/2011 tratou-se de feriado nacional, tem-se que o recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de Autos de Infração, lavrados em 20/11/2006, em face da contribuinte BANDEIRANTE QUÍMICA LTDA, para exigência da diferença de IPI que deixou de ser recolhida, bem como de juros de mora, multa de ofício, multa do controle administrativo por falta de licença de importação e multa por classificação incorreta da mercadoria na NCM, no valor total de R\$ 36.738,07.

Referida exigência decorreu da reclassificação fiscal da mercadoria descrita nas DI nº 03/0613089-5 (fls. 16/21) e nº 03/0751026-8 (fls. 36/39) como “Hydroseal G 232H”, classificada pela contribuinte no código 2710.19.29, pretendendo o Fisco a classificação no código 2710.19.99.

Os textos das posições pretendidas são os seguintes:

**2710.19.99** – *Outros óleos combustíveis*

**2710.19.29** - *Outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto resíduos de óleos:*

A reclassificação procedida pelo Fisco fundamentou-se nas conclusões a que chegaram os Laudos elaborados pela FUNCAMP, nº. 2802.01 (fls. 30/32), o qual analisou amostra do produto descrito na DI 03/0613089-5, e nº. 2825.01 (fls. 41/43), que analisou amostra do produto descrito na DI 03/0751026-8.

Para a amostra do produto denominado “Hydroseal G 232 H”, ambos os laudos assim se manifestam:

**CONCLUSÃO:**

*Trata-se de Mistura de Hidrocarbonetos Alifáticos*

**RESPOSTAS AOS QUESITOS**

*1. Identificar a composição química do produto, comparando-a com a descrição acima:*

*R. Não se trata de Outros Óleos Combustíveis. Trata-se de uma Mistura de Hidrocarbonetos Alifáticos, Qualquer Outro Óleo de Petróleo.*

*2. Trata-se de preparação ou produto de constituição química definida, apresentado isoladamente?*

*R. Não se trata de preparação nem de produto de constituição química definida, apresentado isoladamente.*

*3. Trata-se de terpeno de hidrocarbono?*

*R. Não*

4. Trata-se de óleo combustível?

R. Não

5. Qual a aplicação ou finalidade do produto?

R. Segundo Literatura Técnica Específica (cópia anexa), a mercadoria de nome HYDROSEAL G232H é utilizada como material desengraxante, lubrificante, óleo para isolamento elétrico, etc.

Alega a contribuinte que houve cerceamento do seu direito de defesa em razão de a decisão administrativa de primeira instância haver indeferido o pedido de perícia formulado.

Quanto a esta matéria, estatui o *caput* do art. 18 do Decreto nº. 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal:

*Art. 18 – A autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine*

Assim, conforme previsto em lei, é perfeitamente admissível, no processo administrativo fiscal, o indeferimento do pedido de perícia pela autoridade julgadora *a quo*, uma vez que a esta cabe avaliar os elementos constantes dos autos capazes de firmar a sua convicção.

*In casu*, concluiu a autoridade julgadora ser prescindível a realização de perícia, por entender que os elementos constantes dos autos mostravam-se suficientes para dirimir o cerne da questão litigiosa e que os quesitos formulados pela contribuinte em nada contribuiriam para a solução do litígio, utilizando-se, portanto, da faculdade que a lei lhe assegura, formando livremente a sua convicção na apreciação das provas carreadas aos autos, na forma do art. 29 do mesmo Decreto nº. 70.235/72, não havendo, pois, qualquer nulidade na decisão.

Pelos mesmos motivos que fundamentaram a denegação do pedido de perícia pela autoridade julgadora de primeira instância, assim também o faço.

A perícia requerida pela contribuinte é absolutamente despicienda. Os quesitos apresentados pela querelante realmente não trazem elementos que sejam necessários ao deslinde do litígio ou que já não tenham sido esclarecidos pelos Laudos que já constam dos autos. Veja-se: *i.* Nos quesitos 1 e 2, solicita a identificação da composição química das mercadorias. Já no quesito 3, questiona se o produto é um óleo de petróleo. Ora, tais questões mostram-se incontroversas entre as partes litigantes, que anuíram quanto a posição 2710, a qual engloba, justamente, os óleos de petróleo, não sendo necessário, portanto, o detalhamento da constituição química dos produtos além do que já foi esclarecido nos laudos juntados aos autos, que afirmaram tratar-se de uma mistura de hidrocarbonetos alifáticos. *ii.* No quesito 4, questiona se o produto pode ser utilizado como combustível. Isso já está respondido pelos laudos, que categoricamente afirmam que não se trata de óleo combustível. *iii.* No último quesito, solicita que o perito esclareça qual a aplicação do produto, o que também já consta dos laudos juntados aos autos, nas respostas aos quesitos de nº 5.

Vê-se, portanto, que a formulação de novo Laudo Técnico nada acrescentaria ao deslinde desta lide em termos probatórios, razão pela qual indefiro o pedido de perícia formulado pela recorrente.

Quanto à alegação da contribuinte de que a DRJ teria se valido de meras informações extraídas da internet, tem-se que tal afirmação é absolutamente improcedente.

Tanto a reclassificação procedida pela autoridade fiscal, quanto a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, embasaram-se nas conclusões firmadas pela Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP, exaradas por meio de Laudos Técnicos, assinados por profissionais habilitados para tanto.

Da leitura daqueles laudos, vê-se que não há mera reprodução de páginas da internet, mas que existe um trabalho laboratorial de análise química da amostra extraída, tendo sido realizado identificação do produto por cromatografia gasosa e identificação química, tendo-se chegado, por meio de tais análises, à identificação positiva para hidrocarbonetos alifáticos e negativa para água e compostos aromáticos, de forma a concluir que o produto se tratava de uma mistura de hidrocarbonetos alifáticos.

Demais disso, a literatura técnica específica juntada pelo responsável pela elaboração do laudo é de sua livre escolha, tendo em vista ser ele o detentor do conhecimento técnico específico exigido para o trabalho a que se propõe.

Na verdade, o que se tem no recurso voluntário são meras alegações desprovidas fundamento técnico, tendo em vista a recorrente não ter carreado aos autos qualquer laudo capaz de alicerçar suas afirmações ou para contrapor-se aos laudos oficiais. Tampouco trouxe aos autos algo além de suposições quando afirma que a melhor classificação da mercadoria se daria na posição 2710.19.91, por se tratar de um óleo mineral branco (*óleo de vaselina ou de parafina*).

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres